

2025/2067

16.10.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2067 DA COMISSÃO**de 15 de outubro de 2025****que altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008 relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 74.º, n.º 1, e o artigo 132.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A melhoria da sustentabilidade do modelo de financiamento da Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») é um dos objetivos previstos no âmbito da Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos ⁽²⁾, tendo em conta, designadamente, a diminuição e a imprevisibilidade das receitas provenientes de taxas após o último prazo de registo, em 2018, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, e a reafetação prevista do trabalho científico e técnico às agências da União. O presente regulamento, que altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão ⁽³⁾ no que diz respeito às taxas e aos emolumentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e aos procedimentos relacionados com os mesmos, integra um conjunto de medidas que ajudarão a melhorar a sustentabilidade financeira da Agência.
- (2) Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, as taxas e os emolumentos previstos nesse regulamento são revistos anualmente em função da taxa da inflação avaliada por meio do Índice Europeu de Preços no Consumidor e publicada pelo Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho ⁽⁴⁾, revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.
- (3) Na sequência da revisão efetuada pela Comissão, as taxas e os emolumentos normais devem ser ajustados de acordo com as taxas de inflação médias anuais para 2021, 2022 e 2023, tal como publicadas pelo Eurostat, a fim de refletir a taxa de inflação cumulativa de 19,5 %. A fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas («PME») e em consonância com os objetivos das Orientações Políticas da Comissão para 2024-2029 ⁽⁶⁾ e do pacote de medidas de apoio às PME ⁽⁷⁾ da Comissão, este ajustamento à inflação não se aplicará às taxas e aos emolumentos a pagar pelas PME à Agência.

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas» (COM/2020/667 final).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 107 de 17.4.2008, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/340/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor (JO L 257 de 27.10.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2494/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/792/oj>).

⁽⁶⁾ As Escolhas da Europa — Orientações Políticas para a Próxima Comissão Europeia 2024-2029, 18 de julho de 2024, Estrasburgo.

⁽⁷⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Pacote de medidas de apoio às PME» [COM(2023) 535 final].

- (4) O nível do ajustamento das taxas e dos emolumentos deve ser fixado de modo que as receitas resultantes, combinadas com outras fontes de receitas da Agência nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, sejam suficientes para cobrir o custo dos serviços prestados.
- (5) O Conselho de Administração da Agência deve, no âmbito das competências atribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, continuar a acompanhar os esforços prosseguidos pela Agência no sentido de obter ganhos de eficiência, a fim de garantir a melhor relação entre os recursos utilizados e os resultados alcançados. A Comissão deve ter em conta o parecer do Conselho de Administração ao efetuar a próxima revisão das taxas e dos emolumentos da Agência, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 340/2008.
- (6) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 340/2008, os registantes ou requerentes devem autodeclarar a dimensão da sua empresa, com base na Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽⁸⁾, ao apresentarem os registos ou pedidos. Em seguida, a Agência efetua uma verificação *ex post* da exatidão dessas declarações. Inicialmente, este sistema tinha de ser capaz de dar resposta ao grande número de registos dentro dos prazos regulamentares previstos no Regulamento (CE) n.º 1907/2006. No entanto, a experiência demonstrou que a verificação *ex post* implica um trabalho intenso, que frequentemente exige múltiplas interações com os registantes ou requerentes, em especial quando o estatuto da empresa se alterou desde a autodeclaração inicial, sendo necessário fazer a verificação por lotes plurianuais. Além disso, quando a dimensão de um registante ou requerente é superior à dimensão autodeclarada, é aplicada uma taxa adicional e um emolumento administrativo em conformidade com a decisão do Conselho de Administração da Agência ⁽⁹⁾ e com o Regulamento (CE) n.º 340/2008. O Tribunal de Contas Europeu, o Parlamento Europeu ⁽¹⁰⁾ e o Conselho ⁽¹¹⁾ também chamaram a atenção da Comissão para a correção dos pagamentos das taxas e para a eficácia e rapidez do processo de verificação das PME.
- (7) Dada a diminuição do volume de pedidos desde o último prazo de registo em 2018, e a fim de melhorar a eficiência do processo de verificação das PME e estabelecer condições de concorrência equitativas, é importante solicitar o reconhecimento do estatuto de PME e apresentar os documentos comprovativos antes do pedido correspondente. A Agência deve, por conseguinte, proceder a uma verificação *ex ante* das PME. A Agência deve decidir sem demora sobre os pedidos de reconhecimento do estatuto de PME e tomar uma decisão, o mais tardar, no prazo de dois meses a partir da receção de toda a documentação pertinente. Assim, o reconhecimento do estatuto de PME deve ser solicitado, sem demora e, o mais tardar, dois meses antes do pedido de redução da taxa, de modo a conceder tempo suficiente à Agência para decidir sobre esse estatuto antes da apresentação efetiva do pedido.
- (8) Tendo em conta o prazo de recurso previsto no artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e o impacto que o pagamento atempado da taxa de recurso tem na admissibilidade desse recurso, convém, para efeitos da taxa de recurso reduzida, que o requerente apresente uma autodeclaração (com os correspondentes documentos comprovativos) sobre o seu estatuto de PME, juntamente com o pedido de recurso.
- (9) A verificação do estatuto de PME pode utilizar recursos da Agência que não estejam cobertos pela taxa aplicável às PME ou pelo emolumento pago ao apresentarem o pedido subsequente, pelo que a Agência deve ter a possibilidade de cobrar um emolumento administrativo a pagar pelas empresas que solicitam esse estatuto e que reflita o trabalho associado à verificação. O emolumento administrativo não deve ser cobrado se a decisão subsequente da Agência sobre o estatuto de PME reconhecer esse estatuto.

⁽⁸⁾ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).

⁽⁹⁾ Decisão MB/01/2024 do Conselho de Administração da ECHA, de 22 de julho de 2024, relativa à classificação dos serviços pelos quais são cobradas taxas.

⁽¹⁰⁾ Decisão do Parlamento Europeu sobre a quitação pela execução do orçamento da Agência Europeia dos Produtos Químicos para o exercício de 2018 [2019/2086(DEC)].

⁽¹¹⁾ Conselho da União Europeia, Recomendações do Conselho sobre a quitação a dar aos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom pela execução do orçamento para o exercício de 2018 (5761/20 ADD 1).

- (10) A fim de reforçar a segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos associados à apresentação de um pedido de reconhecimento de estatuto de uma PME e à verificação desse pedido, a decisão da Agência sobre o estatuto de PME deve permanecer válida durante três anos e deve, durante esse período, aplicar-se a todos os pedidos apresentados à Agência em conformidade com a legislação pertinente da União que exige a verificação do estatuto de PME e não apenas aos pedidos apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Tal significa que quaisquer outros pedidos apresentados pela mesma empresa ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou de outra legislação da União sujeitos ao pagamento de taxas ou emolumentos durante esse período de três anos devem estar abrangidos pela decisão já existente da Agência sobre o estatuto de PME, sem que haja necessidade de voltar a solicitar o reconhecimento do estatuto de PME. A fim de aliviar os encargos das PME, o primeiro pedido de renovação do reconhecimento do estatuto de PME após a primeira decisão da Agência sobre esse estatuto pode ser feito autodeclarando a dimensão da empresa, se o pedido for apresentado dois meses antes do final do período de validade de três anos e se o estatuto de PME não se tiver alterado. Se o estatuto não tiver mudado, não é necessário apresentar novas informações.
- (11) As partes interessadas e a Agência precisam de tempo suficiente para tomar as medidas adequadas para dar cumprimento às alterações ao processo de verificação das PME previsto no presente regulamento. A aplicação das alterações ao artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 340/2008 relativas ao processo de verificação das PME deve, por conseguinte, ser diferida por 15 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 340/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (13) O presente regulamento não é aplicável aos pedidos válidos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 340/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 10.º, é aditado o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Uma pessoa singular ou coletiva tem direito a pagar uma taxa de recurso reduzida se a última decisão emitida pela Agência sobre essa pessoa em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do presente regulamento tiver concluído que a pessoa em causa tem direito à redução e se o prazo de validade dessa decisão ainda não tiver expirado. Nesse caso, a pessoa singular ou coletiva deve fornecer à Agência a decisão sobre o reconhecimento do estatuto de PME no momento da interposição do recurso.

Se, no momento da interposição do recurso, ainda estiver pendente uma decisão sobre o reconhecimento do estatuto de PME, aplica-se, *mutatis mutandis*, o artigo 13.º, n.º 7.

Se uma decisão desse tipo não tiver sido anteriormente emitida pela Agência ou estiver pendente, ou se o prazo de validade da decisão tiver expirado, a pessoa em causa deve, no momento da interposição do recurso, fornecer uma autodeclaração sobre a dimensão da empresa e os elementos comprovativos a que se refere o artigo 13.º, n.º 1-B, do presente regulamento, demonstrando que tem direito à redução.»;

- 2) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título do artigo passa a ter a seguinte redação:

«Reconhecimento do estatuto de PME, reduções e dispensa de taxas»;

- b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma pessoa singular ou coletiva que alegue ter direito a uma taxa ou um emolumento reduzido nos termos dos artigos 3.º a 9.º deve solicitar à Agência o reconhecimento do estatuto de PME, pelo menos, dois meses antes do pedido que dá origem à taxa.

Uma pessoa singular ou coletiva que alegue ter direito a uma taxa ou um emolumento reduzido deve apresentar à Agência a documentação pertinente que comprove o direito a essa redução em virtude do estatuto de PME, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE.»;

- c) São inseridos os seguintes números 1-A e 1-B:

«1-A. A verificação do estatuto de PME pela Agência pode estar sujeita a um emolumento administrativo.

O nível desse emolumento administrativo é determinado pelo Conselho de Administração da Agência, com base numa proposta do diretor executivo da Agência, e deve refletir o trabalho associado à verificação do estatuto de PME nos termos do presente artigo. Não é cobrado qualquer emolumento administrativo se a decisão subsequente da Agência sobre o estatuto de PME reconhecer que o requerente tem esse estatuto. A decisão do Conselho de Administração sobre o nível do emolumento administrativo deve ser publicada.

1-B. Compete à Agência publicar a lista dos elementos comprovativos a apresentar nos termos do n.º 1.»;

- d) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. A Agência pode, a qualquer momento, pedir comprovativos adicionais da aplicação das condições de redução das taxas ou dos emolumentos ou de dispensa da taxa. A Agência rejeitará o pedido se os elementos de prova solicitados não forem fornecidos no prazo fixado pela Agência nesse pedido.

Se os comprovativos a apresentar à Agência não estiverem redigidos numa das línguas oficiais da União, devem ser acompanhados de uma tradução autenticada em qualquer uma dessas línguas oficiais.

4. Após receção de toda a documentação pertinente, a Agência decide, no prazo de dois meses, se o estatuto de PME pode ser reconhecido. O prazo pode ser prorrogado se for mutuamente acordado entre a Agência e a empresa.

A decisão sobre o reconhecimento do estatuto de PME é válida por três anos para todos os pedidos apresentados à Agência após essa decisão, em conformidade com a legislação aplicável da União que exige essa apresentação. O primeiro pedido de renovação do reconhecimento do estatuto de PME após a primeira decisão da Agência sobre esse estatuto pode ser feito autodeclarando a dimensão da empresa, se o pedido for apresentado dois meses antes do final do período de validade de três anos e se o estatuto de PME não se tiver alterado.»;

- e) São inseridos os seguintes n.ºs 5, 6 e 7:

«5. Se a Agência decidir não reconhecer o estatuto de PME solicitado, o requerente não tem direito a qualquer taxa ou emolumento reduzido em conformidade com os artigos 3.º a 10.º

6. Uma pessoa singular ou coletiva que solicite uma redução da taxa ou do emolumento em conformidade com os artigos 3.º a 9.º deve, ao apresentar o pedido à Agência em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, fornecer à Agência a decisão sobre o reconhecimento do estatuto de PME juntamente com o pedido.

7. Se, em circunstâncias excecionais, a Agência não puder adotar uma decisão sobre o estatuto de PME no prazo de dois meses após a receção de toda a documentação pertinente, um pedido de reconhecimento do estatuto de PME apresentado posteriormente pelo requerente que dê origem ao pagamento de uma taxa ou de um emolumento nos termos do n.º 1 beneficia temporariamente da redução solicitada da taxa ou do emolumento. Tal taxa ou emolumento reduzido é concedido condicionalmente até que seja adotada uma decisão sobre o estatuto de PME. Se a decisão posterior não reconhecer o estatuto de PME, a Agência cobra o saldo da taxa ou do emolumento integral e pode cobrar um emolumento administrativo.

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os n.ºs 5, 6 e 7 dos artigos 3.º a 5.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º.

No que se refere às taxas devidas em conformidade com os artigos 6.º, 8.º e 9.º, o saldo da taxa ou do emolumento integral deve ser pago no prazo de 14 dias civis, a contar da data de receção da decisão da Agência de não reconhecer o estatuto de PME.».

- 3) Os anexos I a VIII do Regulamento (CE) n.º 340/2008 são substituídos pelos anexos I a VIII do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento não é aplicável aos pedidos válidos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Contudo, o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, é aplicável a partir de 5 de fevereiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Taxas por registos apresentados nos termos dos artigos 6.º, 7.º ou 11.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*Quadro 1***Taxas normais**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Taxa para substâncias na gama de 1 a 10 toneladas	2 078 EUR	1 558 EUR
Taxa para substâncias na gama de 10 a 100 toneladas	5 585 EUR	4 190 EUR
Taxa para substâncias na gama de 100 a 1 000 toneladas	14 939 EUR	11 204 EUR
Taxa para substâncias acima de 1 000 toneladas	40 270 EUR	30 202 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Taxa para substâncias na gama de 1 a 10 toneladas	1 131 EUR	848 EUR	609 EUR	457 EUR	87 EUR	65 EUR
Taxa para substâncias na gama de 10 a 100 toneladas	3 038 EUR	2 279 EUR	1 636 EUR	1 227 EUR	234 EUR	175 EUR
Taxa para substâncias na gama de 100 a 1 000 toneladas	8 126 EUR	6 094 EUR	4 375 EUR	3 282 EUR	625 EUR	469 EUR
Taxa para substâncias acima de 1 000 toneladas	21 904 EUR	16 428 EUR	11 795 EUR	8 846 EUR	1 685 EUR	1 264 EUR

ANEXO II

Taxas por registos apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, ou do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*Quadro 1***Taxas normais**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Taxa	2 078 EUR	1 558 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Taxa	1 131 EUR	848 EUR	609 EUR	457 EUR	87 EUR	65 EUR

ANEXO III

Taxas por atualização de registos nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**Quadro 1****Taxas normais por atualização da gama de tonelagem**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Entre a gama de 1-10 toneladas e a gama de 10-100 toneladas	3 507 EUR	2 630 EUR
Entre a gama de 1-10 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	12 861 EUR	9 645 EUR
Entre a gama de 1-10 toneladas e superior a 1 000 toneladas	38 192 EUR	28 644 EUR
Entre a gama de 10-100 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	9 353 EUR	7 015 EUR
Entre a gama de 10-100 toneladas e superior a 1 000 toneladas	34 685 EUR	26 013 EUR
Entre a gama de 100-1 000 toneladas e superior a 1 000 toneladas	25 332 EUR	18 998 EUR

Quadro 2**Taxas reduzidas para PME por atualização da gama de tonelagem**

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Entre a gama de 1-10 toneladas e a gama de 10-100 toneladas	1 908 EUR	1 431 EUR	1 027 EUR	770 EUR	147 EUR	110 EUR
Entre a gama de 1-10 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	6 995 EUR	5 246 EUR	3 767 EUR	2 825 EUR	538 EUR	404 EUR
Entre a gama de 1-10 toneladas e superior a 1 000 toneladas	20 774 EUR	15 580 EUR	11 186 EUR	8 389 EUR	1 598 EUR	1 198 EUR
Entre a gama de 10-100 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	5 087 EUR	3 816 EUR	2 739 EUR	2 055 EUR	391 EUR	294 EUR

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Entre a gama de 10-100 toneladas e superior a 1 000 toneladas	18 866 EUR	14 150 EUR	10 159 EUR	7 619 EUR	1 451 EUR	1 088 EUR
Entre a gama de 100-1 000 toneladas e superior a 1 000 toneladas	13 779 EUR	10 334 EUR	7 419 EUR	5 564 EUR	1 060 EUR	795 EUR

Quadro 3

Taxas normais para outras atualizações

Tipo de atualização			
Mudança na identidade do registante que implique mudança de personalidade jurídica		1 949 EUR	
Tipo de atualização		Apresentação individual	Apresentação conjunta
Mudança no acesso concedido à informação constante da apresentação	Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	5 846 EUR	4 384 EUR
	Gama de tonelagem pertinente	1 949 EUR	1 461 EUR
	Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	5 846 EUR	4 384 EUR
	Informações constantes da ficha de dados de segurança	3 897 EUR	2 923 EUR
	Designação comercial da substância	1 949 EUR	1 461 EUR
	Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 949 EUR	1 461 EUR
	Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 949 EUR	1 461 EUR

Quadro 4

Taxas reduzidas por outras atualizações para PME

Tipo de atualização		Média empresa		Pequena empresa		Microempresa	
Mudança na identidade do registante que implique mudança de personalidade jurídica		1 060 EUR		571 EUR		82 EUR	
Tipo de atualização		Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Mudança no acesso concedido à informação constante da apresentação	Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
	Gama de tonelagem pertinente	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
	Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
	Informações constantes da ficha de dados de segurança	2 120 EUR	1 590 EUR	1 141 EUR	856 EUR	163 EUR	122 EUR
	Designação comercial da substância	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
	Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
	Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR

ANEXO IV

Taxas por pedidos nos termos do artigo 10.º, alínea a), subalínea xi), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*Quadro 1***Taxas normais**

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	5 846 EUR	4 384 EUR
Gama de tonelagem pertinente	1 949 EUR	1 461 EUR
Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	5 846 EUR	4 384 EUR
Informações constantes da ficha de dados de segurança	3 897 EUR	2 923 EUR
Designação comercial da substância	1 949 EUR	1 461 EUR
Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 949 EUR	1 461 EUR
Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 949 EUR	1 461 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
Gama de tonelagem pertinente	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
Informações constantes da ficha de dados de segurança	2 120 EUR	1 590 EUR	1 141 EUR	856 EUR	163 EUR	122 EUR
Designação comercial da substância	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR

ANEXO V

Taxas e emolumentos por notificações PPORD nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*Quadro 1***Taxas por notificações PPORD**

Taxa normal	650 EUR
Taxa reduzida para médias empresas	353 EUR
Taxa reduzida para pequenas empresas	190 EUR
Taxa reduzida para microempresas	27 EUR

*Quadro 2***Emolumentos por prorrogação de uma isenção PPORD**

Emolumentos normais	1 299 EUR
Emolumentos reduzidos para médias empresas	707 EUR
Emolumentos reduzidos para pequenas empresas	380 EUR
Emolumentos reduzidos para microempresas	54 EUR

ANEXO VI

1. **Taxas aplicadas aos pedidos de autorização nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas normais**

Taxa de base	64 650 EUR
Taxa adicional por substância	12 930 EUR
Taxa adicional por utilização	58 185 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para médias empresas**

Taxa de base	40 575 EUR
Taxa adicional por substância	8 115 EUR
Taxa adicional por utilização	36 518 EUR

*Quadro 3***Taxas reduzidas para pequenas empresas**

Taxa de base	24 345 EUR
Taxa adicional por substância	4 869 EUR
Taxa adicional por utilização	21 911 EUR

*Quadro 4***Taxas reduzidas para microempresas**

Taxa de base	5 410 EUR
Taxa adicional por substância	1 082 EUR
Taxa adicional por utilização	4 869 EUR

2. **Taxas aplicadas aos pedidos de autorização para as utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas ou na reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como referido no artigo 8.º, n.º 2, quinto parágrafo***Quadro 1***Taxas normais**

Taxa de base	32 325 EUR
Taxa adicional por substância	6 465 EUR
Taxa adicional por utilização	29 092 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para médias empresas**

Taxa de base	20 287 EUR
Taxa adicional por substância	4 057 EUR
Taxa adicional por utilização	18 259 EUR

*Quadro 3***Taxas reduzidas para pequenas empresas**

Taxa de base	12 172 EUR
Taxa adicional por substância	2 434 EUR
Taxa adicional por utilização	10 955 EUR

*Quadro 4***Taxas reduzidas para microempresas**

Taxa de base	2 705 EUR
Taxa adicional por substância	541 EUR
Taxa adicional por utilização	2 434 EUR

ANEXO VII

1. Emolumentos aplicados à revisão de uma autorização nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*Quadro 1***Emolumentos normais**

Emolumento de base	64 650 EUR
Taxa adicional por substância	12 930 EUR
Taxa adicional por utilização	58 185 EUR

*Quadro 2***Emolumentos reduzidos para médias empresas**

Emolumento de base	40 575 EUR
Taxa adicional por substância	8 115 EUR
Taxa adicional por utilização	36 518 EUR

*Quadro 3***Emolumentos reduzidos para pequenas empresas**

Emolumento de base	24 345 EUR
Taxa adicional por substância	4 869 EUR
Taxa adicional por utilização	21 911 EUR

*Quadro 4***Emolumentos reduzidos para microempresas**

Emolumento de base	5 410 EUR
Taxa adicional por substância	1 082 EUR
Taxa adicional por utilização	4 869 EUR

2. Emolumentos aplicados à revisão de uma autorização concedida para utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas ou na reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como referido no artigo 9.º, n.º 2, quinto parágrafo*Quadro 1***Emolumentos normais**

Emolumento de base	32 325 EUR
Taxa adicional por substância	6 465 EUR
Taxa adicional por utilização	29 092 EUR

Quadro 2

Emolumentos reduzidos para médias empresas

Emolumento de base	20 287 EUR
Taxa adicional por substância	4 057 EUR
Taxa adicional por utilização	18 259 EUR

Quadro 3

Emolumentos reduzidos para pequenas empresas

Emolumento de base	12 172 EUR
Taxa adicional por substância	2 434 EUR
Taxa adicional por utilização	10 955 EUR

Quadro 4

Emolumentos reduzidos para microempresas

Emolumento de base	2 705 EUR
Taxa adicional por substância	541 EUR
Taxa adicional por utilização	2 434 EUR

ANEXO VIII

Taxas por interposição de recurso nos termos do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006*Quadro 1***Taxas normais**

Recurso contra decisão tomada nos termos do	Taxa
Artigo 9.º ou artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	2 858 EUR
Artigo 27.º ou artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	5 716 EUR
Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	8 574 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

Recurso contra decisão tomada nos termos do	Taxa
Artigo 9.º ou artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 794 EUR
Artigo 27.º ou artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	3 587 EUR
Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	5 381 EUR